

R E S O L U Ç Ã O nº 1.348/16

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso II, do art. 93, da Constituição do Estado da Bahia, e no inciso XXV, do art. 1º da Lei Complementar nº 06/1991 – Lei Orgânica, considerando que os órgãos públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público; e tendo em vista que, entre os princípios básicos da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição da República, destacam-se os da legalidade, moralidade, impessoalidade;

RESOLVE:

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros.

Art. 3º. São objetivos do presente Código:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional

de titular do cargo de Conselheiro; e

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II **Dos Princípios Gerais**

Art. 4º. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas atribuições, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III **CAPÍTULO I** **Dos Deveres**

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV - defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

X - denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI - manter retidão em sua conduta;

XII - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV - zelar pelo cumprimento deste Código.

Art. 6º. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar-se, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI - a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII – participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

X - dedicar-se à atividade político-partidária.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal não tratarão de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário.

TÍTULO IV Da Comissão de Ética

Art. 8º. A Comissão de Ética de 03 (três) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Corregedor, que será o Presidente, tem por finalidade conhecer e decidir sobre assuntos disciplinados no presente código.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 9º. Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI - zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V Do Processo Ético

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Precederá à instauração, a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas às provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigidos à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão ao Presidente do Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI **Das Infrações Disciplinares**

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I - recomendação;
- II - advertência confidencial em aviso reservado;
- III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas em ato do Presidente da Comissão, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem

sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de maio de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vitta
Vice-Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Corregedor

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Paolo Marconi

Cons. Plínio Carneiro Filho

Cons. Mário Negromonte